



JUNTADA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 062.2023 – SRP**, que trata da **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESTINADAS À DOAÇÃO PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS, CONCEDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)**, a CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa **MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA/ CNPJ Nº. 05.893.727/0001-69**.

São Gonçalo do Amarante – CE, 19 de Janeiro de 2024.


Jéssica Naiane de Moraes Barroso

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante /CE

ORG. GERARDO GOMES E FAMILIA



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO - ESTADO DE CEARÁ

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N 062.2023- SRP

MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º: 05.893.727/0001-69, com RUA CAPITÃO MANOEL ANTÔNIO N 2457 CENTRO, IBICUITINGA/CE CEP: 62955-000 TEL: 85 98717-0808 e-mail: mmercaltilgomes@gmail.com, que neste ato vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto n 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

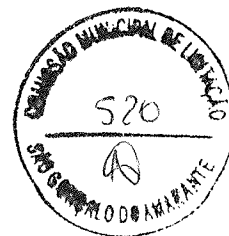
No caso em tela, a decisão ocorreu em 10/01/2024 sessão de licitação. De modo que, o prazo para apresentação recurso decorre em 15/01/2024 devido a empresa TS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já ter entregado em atraso, portanto o prazo encerra até a presente data 18/01/2024. Conforme o item 7.8 do edital, citado abaixo.

registrada em ata.

7.8. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias para e-mail (pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias (que começara a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

GIJANE DE
OLIVEIRA
CUNHA 279
77530325

Assinado por
Eduardo Digital
por GERARDO DE
GOMES
CUNHA 7791151
0125
22/04/2024
16:38:01 -0100



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

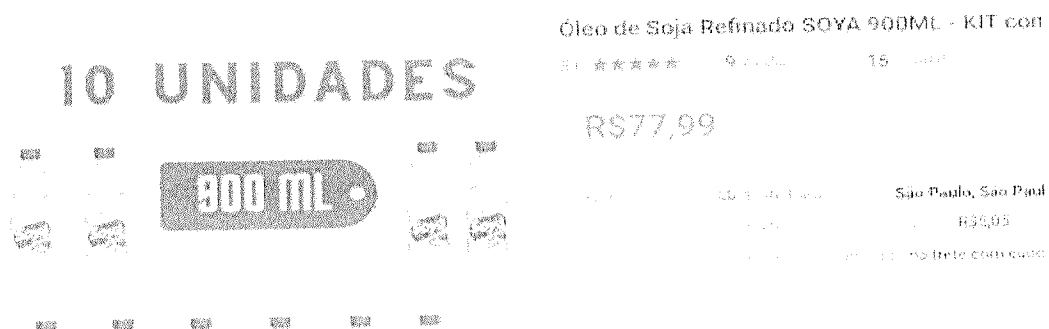
Alega a empresa **TS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que os produtos que não atendem as especificações do Edital/Termo de Referência, estando a mesma **equivocada**, pois temos a responsabilidade e compromisso de ofertar conforme o solicitado no edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Vejamos:

2.1 Item 8 dos lotes I e II, foi solicitado no edital um produto óleo de soja refinado 900 ml, e a empresa TS comércio alega que o produto não é REFINADO, sendo **que todos os óleos, independente de marca, são REFINADOS.**

Conforme a imagem que possamos ver, disponibilizado em vários sites:



GILIANE DE
OLIVEIRA
CUNHA:779
77530325

Assinado de forma
digital por GILIANE
DE OLIVEIRA
CUNHA:7797753032
5
Dados: 2024.01.16
18:37:08 -03'00'



2.2 Em contestação , ao produto macarrão, a mesma informa que não existe a gramatura de 500 g, a mesma nem sequer pesquisou sobre o produto, pois em vários sites , consta a gramatura de 500g , o que estamos na razão e cumprimos conforme o edital

Macarrão Espaguete 500g
Fonstazza Corroia

GILIANE
DE
OLIVEIRA
CUNHA:77
97753032
5

Assinado de
forma digital
por GILIANE DE
OLIVEIRA
CUNHA:775975
30325
Dados:
2024.01.18
18:37:38 -03'00'





3.3 A empresa contestou a gramatura do produto sardinha, sendo que botamos o produto de 125 g devido ser a marca considerada a melhor do mercado, e que inclusive antes era 130 g , e que houve a redução de 5 g apenas, ressalto, que a gramatura de 5 gramas , fica ao aproximado do edital e não trará prejuízo algum , pois estamos oferecendo a qualidade do produto e a mais conceituada atualmente no âmbito das vendas.



3- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A empresa **TS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** está agindo com má-fé , pois está alterando as veracidades dos fatos, conforme o artigo abaixo:

Segundo o artigo 80 do CPC, é considerado litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato



incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B) A empresa em questão não se manifestou intensão de recurso ao lote 1, tendo em vista que o mesmo já se encontra em fase de **adjudicação**, sendo o lote 2 espelho do lote 1, fica confuso e contraditório o recurso ao lote 2, sendo assim não devendo ser aceito qualquer tipo de apontamentos em questão realizado pelo em empre TS COMÉRCIO, ficando assim inaceitável o recurso da mesma.

C) Requer que seja deferido o segundo lote com todos os produtos, conforme já especificado.

D) Requer que seja reconhecido e DEFERIDO este recurso conforme laudo positivo, deferido pela SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

Ibicuitinga, 18 de Janeiro de 2024.

GILIANE DE OLIVEIRA
CUNHA:77977530325

Assinado de forma digital por GILIANE DE OLIVEIRA
CUNHA:77977530325
Dados: 2024.01.18 16:38:49 -03'00'

GILIANE DE OLIVEIRA CUNHA
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF sob n.º 779.775.303-25



TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PREGÃO ELETRÔNICO N°. 062.2023 – SRP
RAZÕES:	DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESTINADAS À DOAÇÃO PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCOS SOCIAIS, CONCEDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.
RECORRENTE:	T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ N°. 44.034.035/0001-81)

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

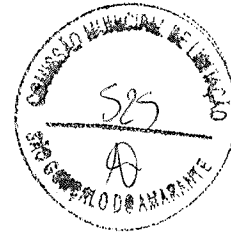
RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal, pela empresa **T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ N°. 44.034.035/0001-81)**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Lei N°. 8.666/93 e 10.520/02.

a) **Tempestividade:**

Conforme art. 109, I da Lei N°. 8.666/93 e art. 4°, XVIII da Lei 10.520/02 e subitem 7.8 do Edital. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública eletrônica apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa



reavaliação do julgamento da classificação da proposta de preços da empresa MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Empresa Recorrente apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra os produtos ofertados pela empresa vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 062.2023 – SRP**, pois, segundo a mesma, determinados produtos ofertados pela empresa vencedora não atendem as especificações estabelecidas no termo de referência, a saber: a) SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE 130g; b) MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 g e c) ÓLEO DE SOJA REFINADO 900ml, conforme segue:

1. ÓLEO DE SOJA REFINADO 900ML

Por fim, temos o item 14 dos lotes I e II deste certame, que seria macarrão do tipo espaguete com semolina de 500g, assim vejamos:

14	MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 g.	Pacote	-	-	-	-
----	---	--------	---	---	---	---

Como se observa da proposta da empresa habilitada, este ofertou macarrão espaguete com semolina da marca FORTALEZA, assim vejamos

14	MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 G.	PACOTE	2400	FORTALEZA	R\$ 3,02	R\$ 7.248,00
----	---	--------	------	-----------	----------	--------------

Como se pode observar, o edital foi claro ao informar a gramatura do supracitado item, que seria de 500g, e a empresa apresentou produto da marca FORTALEZA, sendo que esta fabricante não fornece este produto com a gramatura solicitada, mas sim com a gramatura de 400g, como se observa da imagem a seguir:



2. SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE 130G:

Temos ainda o item 9 dos lotes I e II, o qual foi solicitado no edital sardinha ao molho de tomate 130g, assim vejamos:

9	SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE 130g	Lata				
---	----------------------------------	------	--	--	--	--

Como se observa da proposta da empresa habilitada, este ofertou sardinha ao molho de tomate da marca ROBINSON CRUSOE, assim vejamos:

9	SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE 130G	LATA	3600	ROBINSON CRUSOE	R\$ 4,43	R\$ 15.948,00
---	----------------------------------	------	------	-----------------	----------	---------------

Como se pode observar, o edital foi claro ao informar a gramatura do supracitado item, que seria de 130g, e a empresa apresentou produto da marca ROBINSON CRUSOE, sendo que esta fabricante não fornece este produto com a gramatura solicitada, mas sim com a gramatura de 125g, como se observa da imagem a seguir:

3. MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500G

Por fim, temos o item 14 dos lotes I e II deste certame, que seria macarrão do tipo espaguete com semolina de 500g, assim vejamos:

14	MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 g	Pacote				
----	--	--------	--	--	--	--

Como se observa da proposta da empresa habilitada, este ofertou macarrão espaguete com semolina da marca FORTALEZA, assim vejamos

14	MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 G	PACOTE	2400	FORTALEZA	R\$ 3,02	R\$ 7.248,00
----	--	--------	------	-----------	----------	--------------

Como se pode observar, o edital foi claro ao informar a gramatura do supracitado item, que seria de 500g, e a empresa apresentou produto da marca FORTALEZA, sendo que esta fabricante não fornece este produto com a gramatura solicitada, mas sim com a gramatura de 400g, como se observa da imagem a seguir:



A íntegra da peça recursal será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

E que se faz necessário a reforma a decisão atacada.

Em sede de contrarrazões a empresa MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA. (CNPJ Nº. 05.893.727/0001-69), alega que os produtos ofertados em sua proposta de preços atendem ao requisitado no termo de referência do edital.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Nº. 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Após análises minuciosas acerca do que foi contestado e pesquisas realizadas nos sites das empresas fabricantes dos produtos, foi verificado que as marcas SOYA (ÓLEO DE SOJA REFINADO); ROBINSO CRUSOÉ (SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE) e FORTALEZA (MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA), quanto ao refino e gramatura, respectivamente, vejamos:

ITEM	MATERIAL	UNIDADE
8	ÓLEO DE SOJA REFINADO 900ml	Garrafa

MARCA DISPONIBILIZADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE: SOYA

Após pesquisa realizada no site da fabricante (https://www.soya.com.br/produtos/para-sua-casa/oleos/oleo-de-soja-soya/), não foi

ITEM	MATERIAL	UNIDADE
9	SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE 130g	Lata

**MARCA DISPONIBILIZADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE:
ROBINSON CRUSOÉ**

Após pesquisa realizada no site da fabricante (<https://robinsoncrusoe.com.br/sardinhas/>), constatou-se que a gramatura ofertada (125g) é divergente da exigida em edital (130g).

Em suas contrarrazões a empresa MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA., também confirma tal informações alegando a mesma ser “o melhor produto do mercado”:

3.3 A empresa contestou a gramatura do produto sardinha, sendo que botamos o produto de 125 g devido ser a marca considerada a melhor do mercado, e que inclusive antes era 130 g , e que houve a redução de 5 g apenas, ressalto, que a gramatura de 5 gramas , fica ao aproximado do edital e não trará prejuízo algum , pois estamos oferecendo a qualidade do produto e a mais conceituada atualmente no âmbito das vendas.



ITEM	MATERIAL	UNIDADE
14	MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 g,	Pacote

**MARCA DISPONIBILIZADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE:
FORTALEZA**

Após pesquisa realizada no site da fabricante (<https://marcafortaleza.com.br/massas/>), observou-se que o produto ofertado é de gramatura inferior ao requisitado no edital.

Sêmola



Fortaleza Express
Espaguete de Sêmola
400g



Fortaleza Sêmola
Búzio 400g



Faixa Dourada
Sêmola Espaguete
400g



Fortaleza Sêmola
Espaguete 400g



Fortaleza Sêmola
Ninho 400g

Assim, resta evidente que as marcas dos produtos oferecidos pela empresa MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA., não atende as exigências **MÍNIMAS** estipuladas no edital, devendo dessa forma, ser desclassificada.

Cumprе destacar que o mencionado art 3º da Lei 8.666/93, bem como o art 41 da mesma lei, visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo**



sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa **MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA** não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por fim, conclui-se que os produtos apresentados na proposta da licitante **MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA** não atendem ao exigido no edital, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, exercendo o juízo de mérito e de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, conheço o recurso apresentado pela recorrente **T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, posto tempestivo, para no mérito julgar-lhe **PROCEDENTE**, alterando o julgamento e desclassificando a proposta de preços da empresa **MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA**.

São Gonçalo do Amarante/CE 24 de janeiro de 2024.

Jéssica Naiane de Moraes Barroso

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE